

Declaração n.º 379/98 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 17 — Brandoa, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Pormenor do Quarteirão 10 — Brandoa, no município da Amadora, com o n.º 03.11.15.02/02-98.PP, em 18 de Novembro de 1998.

3 de Dezembro de 1998. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Pormenor do Quarteirão 17 — Brandoa

Artigo 1.º

O presente Regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.º

Os alinhamentos das novas edificações serão paralelos ao eixo das ruas, com os afastamentos definidos nas peças desenhadas.

Artigo 4.º

A profundidade máxima das empenas das novas construções será de 12 m, podendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote.

Artigo 5.º

Nos lotes situados na Rua de António Aleixo, o rés-do-chão poderá prolongar-se até ao fundo do lote, não podendo neste caso destinar-se a habitação.

Artigo 6.º

A altura máxima, piso a piso, nos destinados a habitação será de 2,8 m.

Artigo 7.º

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamento.

Artigo 8.º

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível, devendo estas ser confirmadas ou revistas.

Artigo 9.º

Sempre que haja habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, a cota de soleira não poderá ultrapassar 10 cm acima do passeio.

Artigo 10.º

O tipo de ocupação terá sempre em conta o número de estacionamentos cobertos previstos no PDM.

Artigo 11.º

Os lotes n.ºs 1, 2 e 3 fazem parte do alvará de loteamento n.º 4/91.

Artigo 12.º

Nos lotes de gaveto, tratando-se de uma situação de alguma complexidade, foi tomado em conta o preceituado no parágrafo 3.º do artigo 62.º do RGEU.

Artigo 13.º

As construções existentes que possuam as condições necessárias de estabilidade e mínimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 14.º

No caso de demolição de construções existentes, deverão ser seguidas as propostas expressas nas plantas e nos quadros.

Artigo 15.º

Os anexos existentes, qualquer que seja a sua utilização, não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 16.º

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 17.º

Os ramais de ligação aos edifícios deverão ser executados em simultâneo, por forma a coordenar a intervenção das entidades intervenientes nas infra-estruturas referidas no artigo anterior, bem como nas ligações de gás e electricidade, evitando assim sucessivos rompimentos dos pavimentos.

Artigo 18.º

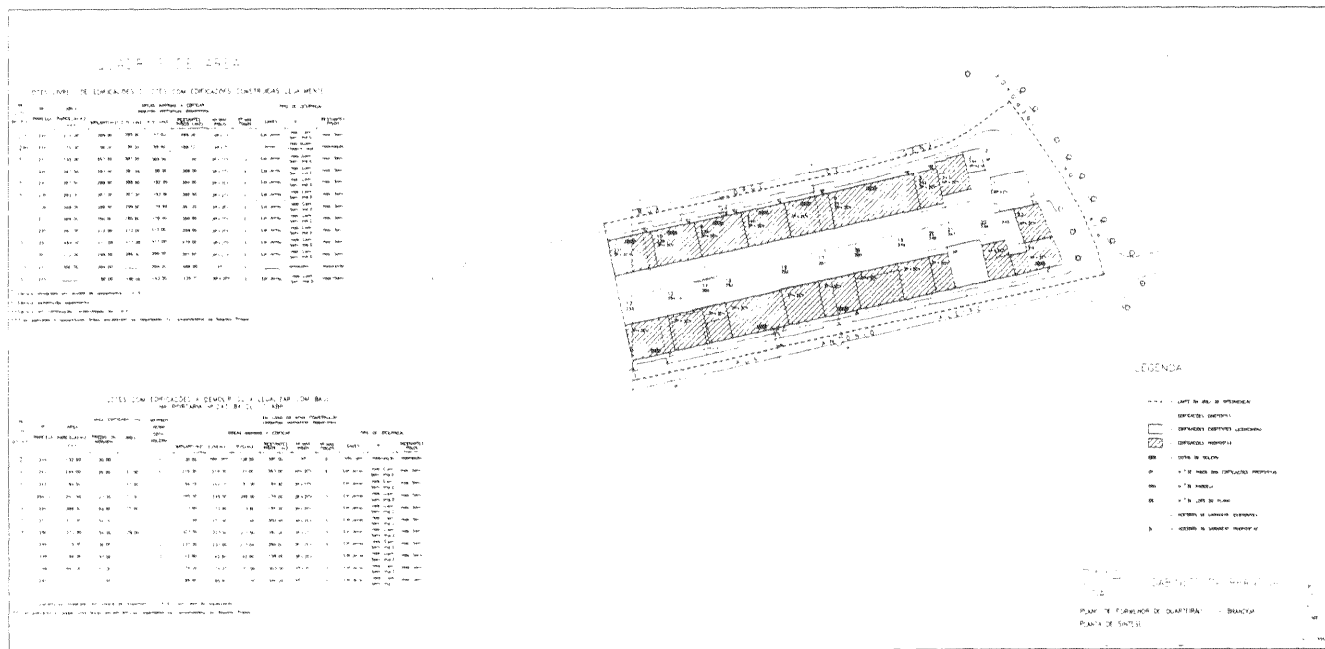
Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 19.º

O sistema de deposição de resíduos deve ter em conta o Regulamento de Resíduos Sólidos em vigor no município da Amadora.

Artigo 20.º

Nos casos omissos neste Regulamento, serão aplicadas as legislações em vigor.



Declaração n.º 380/98 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 13 de Novembro de 1998, a pedido da Câmara Municipal de Odemira, considerou verificados os requisitos enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 281/93, de 17 de Agosto, declarou a utilidade pública da expropriação e autorizou a tomada de posse administrativa de uma parcela de terreno identificada na planta anexa, com a área de 18 180 m², a destacar do prédio rústico denominado «Vilares», sito na freguesia de Pereiras-Gare, concelho de Odemira, propriedade de António José de Oliveira, inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 24 da

secção V e descrito na Conservatória do Registo Predial de Odemira sob o n.º 3334, a fl. 49 v.º do livro B-12 da freguesia de Pereiras-Gare, a qual confronta a norte e a sul com partes sobrantes do prédio do qual é destacada a parcela, a nascente com prédio rústico inscrito sob o artigo 17 da secção N, pertencente a herdeiros de Inácio Matias Lima e de poente com o artigo 72 da secção S, pertencente a Abel Inácio Custódio.

O referido despacho tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 145/DSJ, de 24 de Agosto de 1998, do processo EX-02.11/1-97 desta Direcção-Geral.

4 de Dezembro de 1998. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.